



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01079/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) –  
INEXIGIBILIDADE 03/2008 - REGULARIDADE -  
ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

### ACÓRDÃO AC1 TC 550 / 2.010

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise de processo licitatório, na modalidade **Inexigibilidade**, realizado pela Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), objetivando a contratação de serviços de fornecimento de gás canalizado para a distribuição nas cidades de Pedras de Fogo, Santa Rita e Mamanguape, no montante de R\$ 403.000.000,00, celebrados através dos Contratos 11 e 12/2009, junto a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS).

A Auditoria, às fls. 48/49, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Falta da proposta comercial da empresa contratada;
2. Falta de justificativa do preço contratado;
3. Ausência da declaração de exclusividade da empresa contratada no fornecimento do produto adquirido.

Notificado, o **Senhor Manoel de Deus Alves** apresentou a defesa de fls. 176/177 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter integralmente seu posicionamento anterior, opinando pela **irregularidade** do processo licitatório em apreço e do contrato dela decorrente.

Quanto preparava os autos para julgamento na Sessão de **18 de março de 2010**, o Relator entendeu necessária a prévia oitiva do Ministério Público Especial, que através da **Ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, acatou os argumentos da defesa para entender REGULARES o vertente procedimento de inexigibilidade de licitação e os contratos dele decorrentes.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, em harmonia com o Ministério Público, entende que as falhas em comento não maculam o certame em análise, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente, determinando-se, em consequência, o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01079/06; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 01079/09

2/2

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em tela e os contratos dele decorrentes, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 08 de abril de 2.010.**

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB